ACO-UTR-924/2024

Processo	-	TC/014819/2021
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Norte
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre suposta irregularidade de aluguel de imóvel com dívida ativa, situado na Rua Almirante Noronha, 57, locado pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Demanda Ouvidoria 02508.2021.001425-57

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. Verificar suposta irregularidade de aluguel de imóvel com dívida ativa. 1. Afastada a alegação de inação devido à solicitação da rescisão imediata do contrato de locação motivada pelo débito de IPTU. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Promova as ações necessárias no sentido de resolver definitivamente os problemas administrativos detectados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia anônima apresentada, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente no que se refere a existência de débitos de IPTU no imóvel anteriormente locado pelo Instituto Brasil Saúde (anteriormente IABAS).

ACORDAM, à unanimidade, à vista das falhas constatadas, em recomendar à Origem que promova as ações necessárias no sentido de resolver definitivamente os problemas administrativos detectados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58

do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024 18:02:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 14819/2021

Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS.
Responsáveis:	Wagner Fracini
Objeto:	Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (CRSN) para com o IABAS (locação de imóvel em situação de dívida ativa) - Demanda Ouvidoria 02508.2021.001425-57.

DENÚNCIA ANÔNIMA. CONTRATO GESTÃO. SMS 1. afastada inação da Origem. 2. Não cabe aluguel de imóvel para execução de serviço público com dívida IPTU. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o e-TCM n.º **14819/2021** que cuida de denúncia anônima, realizada em 16.09.21, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação deste Tribunal, acerca de suposta inação da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (CRS-N) sobre a denúncia do aluguel do imóvel, com dívida ativa, na rua Almirante Noronha, 57 CEP 02043-060 contratado pelo Instituto Brasil Saúde (anteriormente Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS).

Inicialmente houve a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e à Coordenadoria Regional de Saúde Norte (CRS-N), bem

como intimação da Organização Social, para ciência e manifestação acerca do conteúdo desta Denúncia Anônima (Peça 10).

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou suas razões (Peça 15) alegando que: (i) após ciência do Débito do IPTU, houve manifestação da Assessora Técnica/CRS-N Andreia Rosa determinando a rescisão imediata do Contrato de Aluguel de imóvel particular à Rua Almirante Noronha, 57, aonde está sediado o CAPS IJ Santana; (ii) que a CRS-N não faz parte (locatária) do referido Contrato de locação, bem como não é responsável pelo contrato locatício e sim tão somente pelo cumprimento e fiscalização do Contrato de Gestão (gerenciamento/acompanhamento); (iii) que após ciência do débito/IPTU do referido imóvel solicitou a OS IABAS a imediata rescisão do Contrato de Aluguel; (iv) Quanto à solicitação de rescisão imediata do contrato pela CRSN, o IABAS informou que "*os serviços prestados no CAPS IJ Santana são essenciais e não podem ser interrompidos, de modo que a rescisão do atual contrato de locação deverá ser concretizada quando todos os trâmites para mudança do imóvel estiverem concretizados*"; (v) Atualmente, segundo informado pela Assessoria Técnica da CRSN, estão em trâmite providências para locação de imóvel na região do Jaçanã-Tremembé, a ser efetivada pela OS vencedora do Chamamento Público 001/2021, que substituirá o CG 021/2016-SMS/NTCSS e (vi) a OS IABAS informou que "*nos termos do contrato de locação, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU ficou exclusivamente a cargo do proprietário*" e que "*será concretizada a rescisão sem pagamento de multa do contrato de locação vigente, em razão do descumprimento contratual por parte do proprietário*."

Recebida a demanda, os autos foram encaminhados para manifestação de auditoria que apresentou relatório conclusivo pela improcedência da denúncia quanto à inação da CRSN e procedência quanto à existência de débitos de IPTU do imóvel alugado pelo IABAS, indicando a necessidade de complemento da documentação apresentada, a fim de embasar a análise do aspecto denunciado quanto à possibilidade de eventuais prejuízos financeiros à Administração Municipal.

Ato contínuo foram oficiados/intimados a Secretaria Municipal de Saúde, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS e Wagner Fracini (Coordenador Regional de Saúde Norte); para ciência e manifestação do relatório conclusivo de Auditoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do certificado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (Peça 52), apenas o Sr. Wagner Fracini deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, enquanto que a Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, encaminharam documentação respectivamente às Peças 39 a 41 e 50 e 51.

A Subsecretaria de Controle Externo ao analisar as informações colacionados aos autos, emitiu parecer pela procedência parcial da Denúncia, conforme segue: • improcedente quanto à inação da CRSN; e • procedente quanto à existência de débitos de IPTU no imóvel alugado pelo IABAS. A área técnica informou ainda que nos termos das informações trazidas aos autos pela OS Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (SBDC), não houve rescisão, até o momento, do contrato de locação do imóvel situado na rua

Almirante Noronha, 57, devido à não efetivação da mudança do CAPS Infanto Juvenil III Santana para outra localidade, sendo que o referido contrato foi sub-rogado pela referida OS (Contrato de Gestão nº 025/2021), que sucedeu a OS IABAS na gestão do território após o encerramento do CG nº 021/2016, concluindo que "*Sendo assim, cabe no âmbito da locação sub-rogada, bem como no âmbito do acompanhamento e controle por parte da SMS, respeitadas as cláusulas contratuais da locação em comento, análise jurídica e providências de notificação, já reconhecida nestes autos pela OS SBCD, a ser direcionada à Locadora do imóvel, informando da rescisão motivada por descumprimento contratual e para que ocorra o efetivo pagamento de multas incidentes, por infringir as condições pactuadas em contrato, nos termos do parágrafos primeiro e terceiro da cláusula 5 e da cláusula 10 do contrato de locação objeto da presente denúncia*".

Ato contínuo, foi juntado aos autos (Peça 57) ofício de lavra do N. Vereador Rubinho Nunes, solicitando informações sobre o imóvel objeto do presente TC.

À peça 62 dos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela parcial procedência da Denúncia Anônima, somente quanto à alegação de existência de débitos de IPTU no imóvel anteriormente locado pelo Instituto Brasil Saúde (anteriormente IABAS), ainda que não tenha sido detectado eventual prejuízo financeiro à Administração Municipal decorrente deste débito e/ou manutenção deste contrato de locação nos presentes autos.

O Ilmo. Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto anotou que o contrato de locação firmado entre a IABAS e a empresa MDW aponta unicamente o locador como responsável tributário pelo IPTU, resguardando-se o erário. Assim, os débitos de IPTU noticiados na denúncia constituem matéria a ser dirimida em foro próprio, seja ele administrativo ou judicial (peça 63).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Denúncia em apreço e, quanto ao mérito, requereu a sua total improcedência.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua parcial procedência, no tocante ao aluguel de imóvel com dívida ativa.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a denúncia anônima, realizada em 16.09.21, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação deste Tribunal, acerca de suposta inação da Coordenadoria Regional de Saúde Norte (CRS-N) em relação ao aluguel do imóvel localizado na rua Almirante Noronha, 57.

Preliminarmente, verifico que os autos estão devidamente instruídos e se encontram em condições de julgamento, superando a ausência de alguns requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia

Corte de Contas, tendo em vista o atual entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o caráter anônimo da denúncia não impede que esta seja averiguada de forma cuidadosa para apuração dos fatos narrados, de modo que a presente denúncia anônima pode ser conhecida.

A denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas circunscreve-se à locação de imóvel particular com dívida ativa pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS IJ) com acolhimento integral-funcionamento 24 horas (III) Santana que faz parte do objeto do CG 021/2016-SMS/NTCSS, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde/ Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

A instrução processual revelou que de fato o imóvel locado pela OS IABAS, situado na Rua Almirante Noronha, 57 - CEP 02043-060, possuía dívida ativa referente ao IPTU.

Todavia, restou consignado que conforme disposição na cláusula 5ª, parágrafo 1º do contrato de locação em questão, o pagamento do IPTU fica a cargo da Locadora, isto é, da empresa MDW – Administrações e Participações Ltda, não restando, portanto, qualquer relação direta entre o Poder Público e a empresa locadora do imóvel, e consequentemente nenhuma aplicação de multa e/ou penalidade àquele Instituto poderá ser aplicada.

Ademais, o referido contrato de locação do imóvel foi sub-rogado pela OS Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, através do Contrato de

Gestão nº 025/2021, que sucedeu a OS IABAS na gestão do território, após o encerramento do Contrato de Gestão nº 021/2016.

Com efeito, restou comprovado a extensa troca de correspondência entre a coordenadoria da CRS-Norte e a OS, em síntese, com solicitação da rescisão imediata do contrato de locação tendo em vista o débito de IPTU, o que possui o condão de afastar a alegação de inação da Origem, nos termos da manifestação dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas.

Quanto à existência de débitos de IPTU no imóvel alugado pelo IABAS, vejo que a relação aqui travada se refere a contratação celebrada entre a OS e particular, a quem cabe o pagamento do IPTU, em que pese a utilização do imóvel para a execução de serviços públicos.

Nesses termos, trago a afirmação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que *"a priori, no caso em tela, se discute matéria de direito privado, já que foi denunciada a existência de débitos de IPTU no imóvel localizado na Rua Almirante Noronha, n. 57, Vila Pauliceia, São Paulo – SP, pertencente à MDW – Administrações e Participações Ltda., empresa não pertencente ao quadro da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta."*

Sendo assim, ainda que tenha restado comprovada a locação de imóvel com débito de IPTU para a execução de serviços públicos, os conflitos decorrentes desta relação devem ser solucionados na esfera administrativa ou judicial, inclusive no que tange a extensão dos danos de eventual rescisão contratual, nos termos da manifestação jurídica: "*ainda que o Denunciante*

tenha argumentado no sentido de possível prejuízo ao erário, haja vista a constatação de débitos de IPTU de imóvel, que foi locado por Organização Social para execução de serviços públicos, s.m.j., o acompanhamento e a fiscalização deste contrato de locação não estão sujeitos às deliberações do controle externo".

Por fim, destaco que o Erário resta devidamente resguardado, já que o contrato de locação firmado entre a IABAS e a empresa MDW aponta unicamente o locador como responsável tributário pelo IPTU.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Denúncia anônima apresentada e, quanto ao mérito, **JULGO-A PARCIAMENTE PROCEDENTE** no que se refere a existência de débitos de IPTU no imóvel anteriormente locado pelo Instituto Brasil Saúde (anteriormente IABAS).

À vista das falhas constatadas, **RECOMENDO** à Origem que promova as ações necessárias no sentido de resolver definitivamente os problemas administrativos detectados.

INTIME-SE os interessados deste julgamento, também encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/04/2024 09:45:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo